

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.341, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. São propostas as alterações a seguir relatadas.

O art. 2º da referida Lei, que apresenta os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, atualmente tem o seguinte inciso II:

“II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;”

O novo texto proposto seria:

“II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos e recreacionais, com vistas ao desenvolvimento sustentável;”

O art. 3º da referida Lei, que apresenta as diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, atualmente tem o seguinte inciso II:



“II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;”

O novo texto proposto seria:

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais, culturais e turísticas das diversas regiões do País;

Ao art. 12, que dispõe sobre os direitos de uso de recursos hídricos que estão sujeitos a outorga pelo Poder Público, seria acrescido um novo inciso: “os usos turístico e recreacional”

O art. 13 passaria a vigorar com a seguinte redação (a alteração está sublinhada):

“Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário e a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico, quando for o caso.”

A vigência se daria na data da publicação.

O projeto foi distribuído a esta Comissão, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição tem o objetivo de promover alterações pontuais na Lei 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. A intenção do autor é garantir que as atividades turísticas sejam consideradas na execução da referida política, de forma a prevenir eventuais alterações ambientais que reduzam ou mesmo suprimam o potencial turístico de determinadas regiões.

As alterações seriam, em verdade, uma atualização da Lei 9.433/97, pois a consideração dos impactos na atividade turística decorrente da execução de projetos envolvendo recursos hídricos deveria ser algo evidente. O legislador, por uma natural incapacidade de assimilar todos os contornos que envolvam o tema sobre o qual legisla, acaba por deixar lacunas que precisam ser revistas e corrigidas posteriormente. É o presente caso, pois entendemos que algumas alterações oferecidas pelo autor já deveriam constar no texto original da Lei.

Por exemplo, o texto original da Lei prevê que uma das diretrizes para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos seria a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País. A proposição acrescenta o turismo a esta lista, o que seria bastante natural e, possivelmente, teria sido incorporado ao texto original caso o legislador original houvesse ponderado sobre essa questão.

Mudança proposta mais relevante seria a alteração do art. 13 da Lei 9.433/97, que dispõe sobre condições para a outorga de direito de uso de recursos hídricos. A proposição prevê que a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico seja uma das condições de outorga. Assim, entendemos que,



com a aprovação da matéria, futuros projetos hídricos em áreas de interesse turístico seriam compelidos à preservação do potencial turístico existente.

Por outro lado, haveria duas alterações que, apesar da boa intenção do autor, não nos parecem desejáveis. A primeira diz respeito à alteração do inciso II do art. 2º da Lei 9433/97, que prevê como um dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário. O projeto se propõe a restringir o transporte aquaviário apenas ao transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos e recreacionais. Julgamos que a intenção do autor seria incluir o transporte aquaviário de passageiros, mas nos parece uma mudança desnecessária, inclusive, contraproducente. O texto original é genérico e naturalmente abarca o transporte aquaviário de passageiros, de forma que a alteração seria desnecessária. Além do mais, a mudança proposta acabaria por excluir o transporte aquaviário de mercadorias, o que não seria desejável.

A segunda alteração que julgamos não ser adequada diz respeito à previsão da necessidade de outorga do Poder Público para o uso de recursos hídricos com fins turísticos e recreacionais. Acreditamos que a medida teria efeito prejudicial ao turismo, pois criaria barreiras burocráticas ao livre desenvolvimento da atividade turística que envolva o uso de recursos hídricos.

Por fim, entendemos ser necessário um ajuste da redação do projeto, pois a redação que altera o art. 13 da Lei foi construída de forma que resultaria na supressão do parágrafo único do referido artigo, o que, além de não fazer sentido, imaginamos não ser a intenção do autor.

Do exposto, somos favoráveis à proposição com os aprimoramentos anteriormente expostos e, portanto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n. 3.341, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.



Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator

2022-7943

Apresentação: 11/10/2022 11:33 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 3341/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228531462300>



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 3.341. DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para promover a proteção do patrimônio turístico e paisagístico na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º Os artigos 3º e 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais, culturais e turísticas das diversas regiões do País;
.....” (NR)

“Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário e a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico, quando for o caso.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator

2022-7943



* C D 2 2 8 5 3 1 4 6 2 3 0 0 *

